GRUPO II – CLASSE I – Plenário
TC 020.354/2008-0
Natureza: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
Entidade: Instituto Evandro Chagas
Responsáveis: Alexandre Wilson Raizer Serrate (113.987.011-49); Augusto Pereira Cordeiro (218.203.762-49); Edvaldo Carlos Brito Loureiro (038.170.322-34); Elisabeth Conceição de Oliveira Santos (093.362.572-34); Gerson de Siqueira Correa (228.591.100-97); José Luiz de Mattos Borges (179.756.460-91); José Paulo Nascimento Cruz (096.794.302-78); João Paulo Baccara Araújo (097.966.816-68); Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa (097.679.324-53); Maria da Conceição Mendes Chagas (064.276.342-91); Norenge Engenharia Ltda. Falida (02.545.882/0001-04); Paulo Jordy Macedo (465.167.357-00); Rita de Cassia Malcher Cardoso Pereira (059.311.852-91); Rodrigo Nunes Endres (939.456.200-15)
Interessados: Alexandre Sales Santos (379.766.132-00); Instituto Evandro Chagas (00.394.544/0025-52); Milton Alencar Vieira (010.155.162-20)
Representação legal: André Luis Bitar de Lima Garcia (12.817/OAB-PA) e outros, representando Elisabeth Conceição de Oliveira Santos; Breno Muniz Durães Maia (31487/OAB-PE), representando Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa; Patrícia Borges Tupinambá de Oliveira e outros, representando Norenge Engenharia Ltda. Falida.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSTRUÇÃO DE LABORATÓRIOS. PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO REALIZADOS, SUPERFATURAMENTO. PAGAMENTOS EM DUPLICIDADE E OUTRAS IRREGULARIDADES. DÉBITO E MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO A UM DOS RECURSOS E NÃO PROVIMENTO AO OUTRO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Inicio a parte expositiva desta deliberação com a transcrição da instrução peça 203, produzida por AUFC da Serur, que contou com a anuência do diretor e do secretário daquela unidade técnica.

"1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa (peça 42) e Gerson de Siqueira Corrêa (peça 61), respectivamente, presidente e membro de comissões especiais de acompanhamento da execução de obras do Instituto Evandro Chagas, à época dos fatos, contra o Acórdão 334/2015-TCU-Plenário (peça 2, p. 197-199). A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos, 1º, inciso I, 16, incisos I e III,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61922321.

alíneas 'b' e 'c', 17, 19, caput, 23, incisos I e III, 28, inciso II, e 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 207, 209, § 6º, e 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Edvaldo Carlos Brito Loureiro, Elisabeth Conceição de Oliveira Santos, Maria da Conceição Mendes Chagas, José Paulo Nascimento Cruz, Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa, Gerson de Siqueira Corrêa, José Luiz de Mattos Borges e Norenge Engenharia Ltda. e condená-los ao pagamento das quantias especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento:

9.1.1. Edvaldo Carlos Brito Loureiro, solidariamente com Maria da Conceição Mendes Chagas, Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa, Gerson de Siqueira Corrêa, José Luiz de Mattos Borges e Norenge Engenharia Ltda.:

Data	Valor (R$)
3/11/2005	37.893,35

9.1.2. Elisabeth Conceição de Oliveira Santos, solidariamente com Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa, Gerson de Siqueira Corrêa, José Luiz de Mattos Borges e Norenge Engenharia Ltda.:

Data	Valor (R$)
6/11/2006	875.684,42
13/11/2006	66.148,95
29/11/2006	1.826,64
15/12/2006	228.554,70
9/7/2007	17.771,82
21/8/2007	74.301,42
27/12/2007	107.124,60

9.1.3. José Paulo Nascimento Cruz, solidariamente com Elisabeth Conceição de Oliveira Santos, Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa, Gerson de Siqueira Corrêa, José Luiz de Mattos Borges e Norenge Engenharia Ltda.:

Data	Valor (R$)
3/5/2006	12.316,24

9.2. aplicar aos responsáveis abaixo nominados, individualmente, as multas indicadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor (R$)
Edvaldo Carlos Brito Loureiro	5.000,00
Elizabeth Conceição de Oliveira Santos	150.000,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61922321.

Maria da Conceição Mendes Chagas	*5.000,00*
José Paulo Nascimento Cruz	*1.500,00*
Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa	*180.000,00*
Gerson de Siqueira Corrêa	*180.000,00*
José Luiz de Mattos Borges	*180.000,00*
Norenge Engenharia Ltda.	*200.000,00*

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. julgar regulares as contas de Alexandre Wilson Raizer Serrate, Rodrigo Nunes Endres, Paulo Jordy Macedo, Augusto Pereira Cordeiro e Rita de Cássia Malcher Cardoso Pereira, dando-lhes quitação;

9.5. determinar ao Instituto Evandro Chagas que apresente, em suas próximas contas, o termo circunstanciado de recebimento definitivo das obras de execução dos Laboratórios de Arbovírus e de Biossegurança NB3, conforme previsto no art. 73, alínea 'b', da Lei nº 8.666/93;

9.6. apensar o presente processo ao TC-015.622/2006-6;

9.7. juntar cópia da presente deliberação aos processos TC-020.146/2007-0 e TC-013.653/2008-0, sobrestados até o julgamento desta tomada de contas especial;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para as medidas cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada por meio de apartado ao TC-015.622/2006-6, que trata da tomada de contas simplificada do Instituto Evandro Chagas, relativa ao exercício de 2005.

3. A instauração se deu em virtude de irregularidades observadas durante a construção de dois laboratórios, um de Arbovírus e outro de Nível de Biossegurança NB3. Devido ao período de ocorrência dessas irregularidades, além das contas de 2005, também foram sobrestadas as de 2006 (TC-020.146/2007-0) e de 2007 (TC-013.653/2008-0) daquele órgão.

4. Para execução das referidas obras, foi selecionada, mediante as Concorrências 1/2005 (NB3) e 2/2005 (Arbovírus), a mesma empresa, Norenge Engenharia Ltda. A partir desses processos licitatórios foram assinados os Contratos IEC 19, de 10/10/2005 (Arbovírus, peça 3, p. 183-200) e 4, de 24/1/2006 (NB3, peça 4, p. 13-49), nos valores originais de R$ 7.099.000,00 e R$ 2.490.000,00, respectivamente.

5. Os indícios de irregularidades verificados (antecipações de pagamentos, pagamentos por serviços não realizados, superfaturamentos, entre outros) levaram à citação dos responsáveis. Ao analisar as defesas apresentadas, a Secex/PA propôs o acolhimento de algumas alegações de defesa, o julgamento pela irregularidade das contas de alguns responsáveis, com aplicação de multa, e a insubsistência dos débitos.

6. Por seu turno, o Ministério Público junto ao TCU discordou do afastamento dos débitos e do acolhimento de algumas alegações de defesa. Esta última posição, com alguns ajustes, foi adotada pelo Ministro Relator a quo, José Múcio Monteiro, no voto condutor do Acórdão 334/2015-TCU-Plenário, cujo dispositivo se encontra reproduzido acima.

7. No que interessa à análise dos presentes recursos, o mencionado acórdão julgou irregulares as contas de Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa e Gerson de Siqueira Corrêa,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61922321.

presidente e membro, respectivamente, das comissões de acompanhamento da execução das duas obras examinadas nos presentes autos. Foram, ainda, condenados ao ressarcimento de danos ao Erário e ao pagamento de multas.

8. Inconformados, interpuseram recursos de reconsideração, que são objeto do presente exame.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

9. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 105 a 107), acolhido por despacho do Exmo. Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, que conheceu dos recursos, suspendendo os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido, em relação aos recorrentes e a todos os demais responsáveis condenados em solidariedade com eles (peça 110).

EXAME TÉCNICO

10. Delimitação

10.1. Os presentes recursos têm por objeto examinar:

a) a responsabilidade pelo dano ao Erário;

b) a comprovação do dano ao Erário.

11. A responsabilidade pelo dano ao Erário.

11.1. Alega ***Marcelo Augusto da Costa*** *que:*

a) nunca assumiu a função de presidente da comissão de obra do IED;

b) para que assumisse tal encargo, não bastava a mera publicação em órgão oficial, sendo imprescindível sua anuência, devidamente documentada;

c) jamais assinou documentos comprobatórios do suposto cargo de presidente, de modo que não pode ser responsabilizado (Lei 5.194/1966);

d) foi contratado como consultor em biocontenção e biossegurança do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD-Unesco, de 2005 a 2007;

e) na condição de consultor técnico de organismos internacionais, não poderia responder por funções atinentes ao controle interno do IEC.

11.2. <u>Análise</u>:

11.3. O recorrente foi nomeado presidente das comissões de licitação e de acompanhamento das obras de construção dos laboratórios da Seção de Arbovirologia e Febres Hemorrágicas - Searb e de Nível de Biossegurança III - NB3, por meio, respectivamente, da Portaria IEC 33, de 30/6/2005 (DOU de 6/7/2005), e das Portarias IEC 68 e 69, ambas de 3/11/2005 (DOU de 7/11/2005) (peça 202).

11.4. Não é correta sua afirmativa de que nunca assumiu a função de presidente da comissão de obra do IEC e de que jamais assinou documentos no exercício dessa função. Como indicado no acórdão recorrido, ele assinou, <u>como presidente da comissão especial de licitação</u>, o 'Relatório de Avaliação da Licitação e Recomendação para Adjudicação do Contrato', de 27/12/2005, relativo à Concorrência 1/2005 (Laboratório NB3) (peça 4, p. 50-62).

11.5. Já na qualidade de representante da Unidade de Gerência de Projetos da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde - UGP/SVS/MS, assinou nota técnica, com carimbo de 10/7/2008, em resposta à Carta 117/DIR/CN/012, de 11/7/2008, da Norenge Engenharia Ltda., sobre questionamentos a respeito de itens da obra do Laboratório de Arbovírus (peça 21, p. 161).

11.6. Nessa mesma condição, assinou documento com 'Considerações sobre o estágio atual da construção dos Laboratórios NB3 e de Arbovírus do Instituto Evandro Chagas', relativo a reuniões

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61922321.

realizadas entre dirigentes do IEC e outros membros de comissão de acompanhamento de obra, em 15 e 16/7/2008, para discutir pendências nas duas obras e providências para sua solução (peça 21, p. 162-165). Demonstra sua proeminência entre os participantes o fato de várias dessas providências terem ficado sob seu encargo.

11.7. Embora, nos dois últimos documentos citados, ele não seja identificado como presidente de comissão de acompanhamento de obra do IEC, trata-se de pronunciamentos típicos dessa função, contendo juízos circunstanciados sobre o certame licitatório indicado, a execução de itens das obras dos laboratórios e a solução de pendências observadas nestas. Assim sendo, se isso era incompatível com sua condição de consultor do PNUD, ele mesmo não levou tal fato em consideração, o que torna improcedente sua alegação nesse sentido.

11.8. É fato que essas são as únicas participações do recorrente no exercício da fiscalização das obras registradas nos autos. Notadamente, como destaca a unidade técnica (peça 2, p. 165-166, it. 2.53), não se encontra, em todo o processo, sequer uma assinatura sua nas diversas decisões tomadas pelos executores que deram causa aos débitos identificados.

11.9. Ressalte-se, outrossim, que os débitos se estenderam de 3/11/2005 a 27/12/2007 (peça 2, p. 197-198, it. 9.1.1 a 9.1.3), de modo que fica clara a falta de participação ativa do recorrente nos atos que os ocasionaram, pois os dois documentos que assinou no exercício de atividade típica de fiscalização são de 2008.

11.10. Não há norma alguma que demande a anuência do servidor ou profissional vinculado à Administração à sua nomeação para a função de fiscalização de contrato, regularmente oficializada pela publicação em órgão oficial. A Lei 5.194/1966, citada pelo recorrente[1]*, dispõe sobre a necessidade de aceitação pelo profissional de engenharia de responsabilidade técnica por empreendimento, o que não é o caso.*

11.11. De qualquer forma, o recorrente teve toda oportunidade de renunciar ao encargo de fiscalização, visto ser pouco crível que, em 27/12/2005, quando comprovadamente atuou na fiscalização da Concorrência 1/2005, não soubesse de suas nomeações para o acompanhamento das obras, ocorridas poucos meses antes, por meio de portarias do IEC publicadas em julho e novembro daquele mesmo ano (33 e 69).

11.12. Nesse mesmo sentido, a seguinte observação constante no voto condutor do acórdão recorrido (peça 2, p. 196):

> *8. Ademais, não vejo como afastar a responsabilidade do presidente da CAO, Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa. Oficialmente nomeado para a função, não há justificativa para sua completa omissão em relação às diversas irregularidades apuradas nesta tomada de contas especial. Se considerava indevida sua nomeação, por não pertencer aos quadros do IEC, como alega, deveria ter adotado providências visando a sua exoneração da função, mas não o fez. Ao contrário, participou de algumas reuniões sobre as obras, discutiu pendências relativas à construção dos laboratórios, mas nada fez para coibir as irregularidades que competia à CAO fiscalizar. Deve, assim, ter suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e multa.*

11.13. Assim, ao não se opor e, desse modo, anuir, ainda que tacitamente, à sua nomeação para a fiscalização das obras, o recorrente passou a ter o dever de verificar sua correta execução físico-financeira e, notadamente, de coibir as gritantes irregularidades que acabaram ocorrendo nesse procedimento. Ao deixar de fazê-lo, inseriu-se, por omissão, na cadeia causal que culminou no dano ao Erário verificado, justificando-se plenamente, por isso, sua condenação ao pagamento de débito e multa pelo acórdão recorrido.

---

[1] Embora a identifique, equivocadamente, como "*Lei 5.914/1996*" (peça 41, p. 6-7).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61922321.

11.14. A unidade técnica aponta ainda o fato de o recorrente ter sido designado como gerente do Contrato 4/2006 (Laboratório NB3)[2] pelos contratantes. Segundo especificado nas 'Condições Gerais do Contrato' (peça 4, p. 21, 30 e 32):

> *4 - Salvo disposição expressa em contrário, o Gerente do Contrato atuará como representante do Contratante, competindo-lhe decidir a respeito de questões relativas ao contrato surgidas entre o Contratante e o Contratado.*
>
> *(...)*
>
> *33.1 - O Gerente do Contrato deverá inspecionar a execução do serviço pelo Contratado notificando-o de qualquer Defeito detectado. (...)*
>
> *(...)*
>
> *35.1 - O Gerente de Contrato deverá informar ao Contratado a respeito de Defeitos dos quais tenha conhecimento (...).*
>
> *35.2 - Ao receber uma Comunicação de Defeito, deverá o Contratado corrigi-lo no prazo fixado na notificação do Gerente do Contrato.*
>
> *(...)*
>
> *42.2 - O Gerente do Contrato deverá conferir as medições mensais e atestar o pagamento a ser feito ao contratado, por meio de um certificado específico.*

11.15. Como o devido cumprimento dessas atribuições, entre outras, teria evitado as irregularidades ocorridas na execução do referido contrato, a omissão do recorrente nesse mister representa circunstância que confirma e agrava sua culpa.

11.16. Convém registrar que havia outros gestores em situação similar à do recorrente. Rita de Cássia Malcher Cardoso Pereira foi nomeada para a comissão de acompanhamento das obras do Laboratório de Arbovírus pela Portaria IEC 33/2005. Augusto Pereira Cordeiro e Paulo Jordy Macedo, para a das obras do Laboratório NB3, pela Portaria IEC 69/2005 (cópias à peça 202). Alexandre Wilson Raizer Serrate e Rodrigo Nunes Endres, também para a das obras do Laboratório NB3, pela Portaria IEC 3, de 24/1/2006 (peça 3, p. 174). Alexandre Serrate e Paulo Jordy Macedo, inclusive, participaram das reuniões, em julho de 2008, sobre o estágio da construção dos laboratórios (peça 21, p. 162-165), ponto capital da responsabilização do recorrente.

11.17. Todos foram isentos de responsabilidade pela unidade técnica, na análise das alegações de defesa, basicamente pelo mesmo motivo que o ora recorrente, ou seja, a falta de participação direta, como membros das comissões de acompanhamento das obras, nos atos que deram causa aos débitos verificados nos autos. Embora também tenham sido omissos, sem justificativas aceitáveis, no exercício da função de fiscalização que lhes foi atribuída, o acórdão recorrido anuiu à conclusão da unidade técnica.

11.18. No entanto, conforme preceitua a pacífica jurisprudência desta Corte:

> *Nos processos de controle externo a solidariedade passiva é benefício do Estado-autor, a quem, na condição de credor, é facultado exigir de um ou de todos os devedores a integralidade da dívida (arts. 275, 282 e 283 do Código Civil). Logo, o litisconsórcio necessário não configura direito subjetivo do responsável citado, não havendo que se falar em prejuízo processual e aos interesses do recorrente por ele permanecer isoladamente no polo passivo do processo.*
>
> *Acórdão 842/2017-Plenário, Relator Benjamin Zymler.*

---

[2] A unidade técnica informa, em trecho de instrução reproduzido no relatório do acórdão recorrido (peça 2, p. 165, it. 2.51), que a designação do recorrente para gerente se encontraria às fls. 112-119 do anexo 1 (peça 3, p. 122-139). Na referência indicada, no entanto, não se localiza o nome do recorrente, mas sim o de outro gestor (p. 135). A designação, na verdade, está em outra cópia do contrato, à peça 4, p. 13-49, mais especificamente, à p. 40, it. 1.1 (r) c/c p. 19, (r).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61922321.

Não há óbice à atribuição de responsabilidade pelo débito a apenas um dos devedores solidários, uma vez que a solidariedade passiva constitui benefício do credor. Caso queira, o responsável pode cobrar dos outros devedores a dívida que lhe foi atribuída, pelos meios jurídicos disponíveis, no âmbito da ação de execução de título extrajudicial.

Acórdão 10468/2016-Segunda Câmara, Relator Raimundo Carreiro.

11.19. No mesmo sentido, os acórdãos 1337/2017, Relatora Ana Arraes, 2591/2016, Relator Benjamin Zymler e 1797/2016-Plenário, Relator Vital do Rêgo; 5375/2016-Primeira Câmara, Relator José Múcio Monteiro; e 3752/2018-Segunda Câmara, Relatora Ana Arraes, entre muitos outros.

11.20. À vista disso e considerando-se o avançado estágio em que se encontra o presente processo, deixa-se de propor a inclusão dos mencionados gestores como responsáveis solidários pelo débito apurado nos autos.

11.21. Alega ***Gerson de Siqueira Corrêa*** *que:*

a) nas 'Outras Considerações/Comentários acerca da Execução dos Contratos 019/2005 e 004/2006', são-lhe imputadas responsabilidades da competência de outros, como o autor do projeto, a área financeira, a de aquisições e a de análise de viabilidade técnica;

b) quando esse Tribunal cita que não lhe foi delegada autoridade e que ele e o outro fiscal tomaram decisões 'soberanas', foi, justamente, pela omissão do gerente de contrato, o que os levou a buscar a agilidade e a continuidade da obra; houve concordância do gerente, que, em nenhum momento, questionou os procedimentos realizados;

c) os atos praticados por ele devem ***ser desconsiderados,*** *pois não tinha, de ofício, as atribuições que desempenhou, tornando nulas suas decisões; não houve qualquer ato de delegação das atribuições do gerente de contrato a qualquer outro membro da comissão (it. 2.54).*

11.22. Análise:

11.23. O recorrente parece referir-se aos tópicos 'Outras Considerações Acerca da Execução do Contrato nº 019/05' e 'Comentários à Execução do Contrato nº 004/2006' (it. 2.34 a 2.43 e 2.44 a 2.79, respectivamente, do relatório do acórdão recorrido, peça 2, p. 161-172).

11.24. Nas considerações adicionais ao Contrato 19/2005 (it. 2.34-2.43), a unidade técnica refere-se a duas solicitações de acréscimos contratuais formuladas pela contratada, a Norenge Engenharia Ltda., que foram acatadas pelo recorrente por meio de dois pareceres sem a devida fundamentação técnica. No entanto, como se pode observar na conclusão da instrução da unidade técnica (peça 2, p. 172-176, it. 3), nenhum débito foi imputado aos responsáveis com base nessas considerações, de modo que é indiferente analisar qualquer alegação do recorrente a respeito.

11.25. Quanto aos comentários ao Contrato 4/2006 (it. 2.44-2.79), o débito proposto pela unidade técnica relativo à antecipação de pagamentos (peça 2, p. 163-164, it. 2.44-2.48) foi afastado pelo Ministro Relator a quo, devido à impossibilidade de cálculo, aplicando-se apenas multa ao responsável, que, no caso, foi apenas o engenheiro José Luiz de Mattos Borges. Esse tópico não teve qualquer relevância para o recorrente, portanto.

11.26. Os itens 2.49 a 2.79 tratam de alterações contratuais promovidas pelo 2º Termo Aditivo no referido contrato. A responsabilidade do recorrente decorre de ter assinado parecer técnico aprovando o referido termo[3] (peça 7, p. 196), usurpando, como destacado pela unidade técnica, a competência do gerente do contrato, Marcelo Augusto da Costa, cujas atribuições já foram destacadas acima.

[3] Embora se refira ao aditivo, impropriamente, como se só tratasse de prorrogação de prazo contratual.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61922321.

11.27. Nos itens 2.58 a 2.60 e 2.62 (peça 2, p. 167-168), apontam-se débitos decorrentes, basicamente, da cobrança pela empresa, à conta do Contrato 4/2006, de serviços que já executara antes à conta do Contrato 19/2005, quais sejam: retirada de matacões; desmatamento; fundações; e drenagem do piso do porão. A cobrança em duplicidade decorreu do fato de, apesar da celebração de dois contratos, seus objetos tratarem da execução de obras no mesmo prédio.

11.28. A verificação da duplicidade não exigia expertise da parte do fiscal, bastando a comparação entre as planilhas de serviços adicionais dos dois contratos, sendo que o recorrente ainda tinha o bônus de ter participado da fiscalização do primeiro. Apesar disso, se considerava que o autor do projeto, a área financeira, a de aquisições e a de análise de viabilidade técnica deveriam ter-se pronunciado sobre a matéria, não deveria ter arrogado a si essa responsabilidade.

11.29. O débito do item 2.63 (peça 2, p. 168), no valor original de R$ 8.541,05, relativo ao suporte do piso do porão, não foi imputado aos responsáveis. O acórdão contestado não informa o motivo da exclusão.

11.30. Nos itens 2.66-2.70 (peça 2, p. 169-170), trata-se da substituição do software complementar SMART-SLG por serviço de 'adequação do sistema de automação predial para a interconectividade das controladoras dos softwares de interligação e controles para as duas Estações de Tratamento de Esgotos para as áreas de biossegurança nível três', ainda no âmbito do 2º Termo Aditivo.

11.31. Esse serviço foi cobrado por meio da N.F. 757, emitida pela Norenge em 2/8/2007 (peça 6, p. 75). Segundo informa a unidade técnica, a N.F. foi atestada, no verso, pelo recorrente, em 9/8/2007, com a declaração: 'o material constante da presente conta foi recebido e/ou certifica que o serviço foi prestado'. Apesar disso, por meio de laudo técnico datado de 24/9/2007 (peça 8, p. 7-9), por ele firmado, juntamente com outro fiscal, notificou-se a empresa para que reembolsasse à contratante a quantia de R$ 74.301,42, tendo em vista que a solução técnica proposta não foi aplicada em campo.

11.32. Claríssima, no caso, a responsabilidade pessoal e intransferível do recorrente e do outro fiscal pelo débito, no valor indicado, imputado pelo acórdão contestado, tendo em vista a emissão de declaração falsa que resultou na liquidação indevida da despesa.

11.33. O item 2.71 (peça 2, p. 170), refere-se a acréscimos quantitativos de equipamentos que foram cotados no 2º Termo Aditivo ao Contrato 4/2006 a preços unitários muito superiores aos que tinham sido praticados no Contrato 19/2005. A unidade técnica computou a diferença como superfaturamento.

11.34. Como se pode observar, a simples comparação de planilhas permitiria vislumbrar facilmente a discrepância, mas o recorrente não o fez. Mesmo assim, como visto, proferiu parecer favorável ao referido aditivo (peça 7, p. 196).

11.35. Nos itens 2.73 a 2.77 (peça 2, p. 171-172), finalmente, a unidade técnica menciona um pedido de rerratificação da planilha contratual formulado pela Norenge, por meio do Ofício 119/DIR/CN/064/06, em 29/9/2006 (peça 4, p. 176-177, e planilhas anexas, p. 165-175), aprovado por parecer técnico firmado pelo recorrente e por outro fiscal, em 28/11/2006 (peça 4, p. 150-151), que importava em acréscimo de R$ 194.033,68 ao valor ajustado.

11.36. Há também um segundo conjunto de planilhas de rerratificação, que aponta um crédito a favor do IEC, no valor de R$ 61.248,24 (peça 4, p. 153-163), aprovado por parecer técnico, sem data, firmado pelo recorrente (peça 4, p. 149) e reconhecido pela contratada, por ofício de 1/12/2006 (peça 4, p. 164).

11.37. É sobre a rerratificação que a unidade técnica observa que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61922321.

> *2.76. Administrativamente estas modificações ao projeto original (...) padecem de todo um procedimento administrativo que não foi promovido: estudo de viabilidade técnica, Parecer da Comissão de Licitação, pesquisa de preços no mercado, existência de recursos para promover a alteração, parecer da Advocacia Geral da União, assinatura e publicação de Termo Aditivo.*

11.38. Daí provém a alegação do recorrente de que lhe estaria sendo atribuída responsabilidade da competência de outras áreas.

11.39. Como se observa no item 2.77, apontou-se débito, na rerratificação, novamente, pelo pagamento em duplicidade de serviços previstos no Contrato 19/2005 e no Contrato 4/2006. Isso porque tanto a planilha orçamentária básica do primeiro (peça 6, p. 60-74) quanto a do segundo (peça 6, p. 21-26) previam o fornecimento e instalação de dois resfriadores de líquido (chillers) e três bombas hidráulicas (itens 16.1-2 e 15.1-2, respectivamente). No entanto, a unidade técnica, em diligência, encontrou apenas um desses conjuntos de equipamentos no prédio dos dois laboratórios. Imputou-se débito, por conseguinte, no valor do conjunto faltante, não instalado na execução do contrato mais recente.

11.40. Como a rerratificação manteve os mencionados equipamentos e contou com a concordância formal do recorrente, como visto, foi-lhe imputada responsabilidade pela cobrança em duplicidade.

11.41. Como se vê, tal como nos demais casos analisados acima, a falta de observância do devido procedimento administrativo apontada no caso da rerratificação não foi o fator determinante para a responsabilização do recorrente.

11.42. Portanto, não procede sua alegação sobre a suposta necessidade de pronunciamento de outras áreas técnicas do órgão, a quem não cabe responsabilidade pelas irregularidades verificadas. Além disso, se o recorrente entendia necessária a intervenção de outras áreas, não devia ter arrogado a si atribuição que não lhe cabia. Ao fazê-lo, incorporou-se, como protagonista, à cadeia causal que resultou em danos ao Erário, sendo inequívoca sua responsabilidade.

11.43. É claro que o recorrente e outro fiscal avocaram atribuições do gerente do Contrato IEC 4/2006, sem que tivesse sido formalizada a delegação exigida para tanto nas condições gerais da avença, como visto acima. Esse exercício de 'soberania', conforme a terminologia utilizada pela unidade técnica, constitui, por si só, irregularidade, que não se justifica pela suposta necessidade de agilidade e continuidade da obra, pois a formalização da delegação não demandaria parcela significativa do período de vigência contratual.

11.44. Mesmo com a anuência tácita do titular, foi irregular o exercício da função pelo recorrente sem a delegação exigida contratualmente.

11.45. Independentemente disso, como visto acima, o recorrente atuou decisiva e diretamente para a consumação do dano ao Erário verificado na execução do contrato em questão. Novamente, é indiferente se o gerente do contrato anuiu ou não aos atos de sua competência indevidamente praticados pelo recorrente. Na medida em que não só participou da cadeia causal que resultou em significativos danos ao Erário como concorreu diretamente para sua ocorrência, é inequívoca, repita-se, a responsabilidade do recorrente.

11.46. Finalmente, o recorrente pleiteia que sejam desconsiderados, porque nulos, os atos por ele praticados no exercício de atribuições que não lhe competiam. Não é esse, porém, o efeito jurídico da nulidade do ato administrativo. Conforme a lição de José dos Santos Carvalho Filho (com destaques acrescidos):

> *A anulação tem efeito retroativo, vale dizer, dirige-se também a período pretérito, e a retroatividade alcança o momento em que foi praticado o ato anulado. O efeito, portanto, do ato anulador é 'ex tunc'.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61922321.

> ***Decorre da anulação a circunstância de que devem desfazer-se todos os efeitos provenientes do ato anulado, ensejando o retorno dos integrantes da relação jurídica respectiva ao statu quo ante***. *Significa que, com a anulação, deve ser restaurada a relação jurídica existente antes de ser praticado o ato ilegal. (...)*
>
> *CARVALHO FILHO, José dos Santos apud TEIXEIRA, Danielle Felix.* ***A anulação dos atos administrativos e seus efeitos****. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 09 jun. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48512&seo=1>. Acesso em: 03 jul. 2018.*

11.47. No mesmo sentido, manifesta-se a jurisprudência do STJ:

> *ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. TEORIA DAS NULIDADES DO ATOS ADMINISTRATIVOS. (...)*
>
> *(...)*
>
> *3. No sistema de nulidades dos atos administrativos, é uníssono o entendimento na doutrina e na jurisprudência de que, havendo vício nos requisitos de validade do ato administrativo – competência, finalidade, forma, motivo e objeto – deve ser reconhecida a nulidade absoluta do ato, impondo a restauração do status quo ante.*
>
> *(...)*
>
> *REsp 798283. Quinta Turma. Relatora: Laurita Vaz. DJe 17/12/2010.*

11.48. Assim, a anulação dos atos do recorrente, que é, de fato, devida, não importa em que sejam desconsiderados, como pretende, mas, sim, que tenham seus efeitos revertidos. No caso, isso significa, principalmente, o ressarcimento ao Erário, pelo recorrente e demais corresponsáveis, dos prejuízos que lhe foram causados pelos pagamentos por serviços não executados, pagamentos em duplicidade e superfaturamentos verificados nas obras dos laboratórios do IEC.

11.49. Foi exatamente o que fez o acórdão recorrido, ao julgar irregulares as contas do recorrente e condená-lo ao pagamento de débito em favor do Erário, como prescreve a lei orgânica desta Corte. Portanto, correta a deliberação contestada e totalmente improcedente o pleito do recorrente de que sejam 'desconsiderados' seus atos.

12. A comprovação do dano ao Erário.

12.1. Alega ***Gerson de Siqueira Corrêa*** *que:*

a) quanto aos 'Tapumes' (it. 2.7), sua eliminação parcial com compensação por 'Desmatamento' foi realizada;

b) o valor excedente devido à área ter sido muito mais extensa que a prevista, cobrado pela construtora em planilha de serviços adicionais, foi comunicado à administração do IEC, sendo autorizado o pagamento;

c) quanto à implementação de vigilância devido à ausência de tapumes, não recebeu lista de funcionários extras, mas o fato de sempre adentrarem a instituição pela portaria, sem qualquer impedimento, indica que estavam legalmente autorizados.

12.2. Análise:

12.3. A unidade técnica entendeu que não ocorreu a pretensa substituição dos 'Tapumes' previstos nas planilhas orçamentárias originais dos Contratos IEC 19/2005 e 4/2006 por serviços de 'Desmatamento', porque este foi cobrado à parte, em planilha de serviços adicionais ao Contrato 19/2005 (peça 2, p. 147-148, it. 2.7-2.9).

12.4. O recorrente alega, agora, que a cobrança adicional se deveu ao fato de a área desmatada ter sido muito mais extensa do que a prevista, o que teria sido comunicado à administração do IEC. Não traz nem indica qualquer elemento que comprove essas afirmativas. Além disso, é pouco crível que o IEC e seus fiscais não tivessem condições de avaliar corretamente as dimensões da área ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61922321.

redor de seu prédio a ser desmatada por causa da falta de tapumes, informação muito fácil de ser levantada.

12.5. O recorrente também nada traz aos autos ou indica que comprove a ocorrência e o valor exato da suposta despesa com vigilantes que teria decorrido da eliminação dos tapumes. É claro que sua mera assertiva de que via os vigilantes adentrarem as instalações do órgão não basta para esse propósito.

12.6. Além disso, a suposta substituição da instalação de tapumes por outros serviços deveria ter sido regularmente formalizada por meio de termos aditivos contratuais, o que permitiria o registro da medição desses serviços e seu acompanhamento pela fiscalização. O fato dessa óbvia providência não ter sido adotada reforça a inverossimilhança das substituições alegadas.

12.7. Não merecem guarida, portanto, as alegações do recorrente sobre o pagamento à contratada por tapumes que não foram instalados.

12.8. Alega ***Gerson de Siqueira Corrêa*** *que:*

a) quanto à primeira medição do Contrato 19/2005 (it. 2.10), o parecer técnico foi atestado e/ou assinado por outro integrante da Comissão;

b) quanto à segunda medição (itens 2.12 e 2.13), no que se refere a horas trabalhadas, reitera que não detinha a relação de funcionários extras, mas, tendo em vista a presença de pessoal na obra e que os serviços estavam sendo executados, aceitou relatório da construtora;

c) no que se refere à alegação de que não havia materiais no canteiro de obras, é improcedente, pois havia um barracão que os abrigava e que, tudo indica, não foi visitado pelos senhores auditores;

d) no item 2.13.3, é apontado como 'engenheiro', sendo que sua real formação é de ***arquiteto,*** *o que não o habilita a atestar todas as complexidades dos pareceres técnicos; inclusive, não pertence a um setor técnico, que não existe na instituição; não possui preparo para a função de fiscal;*

e) quanto à segunda medição complementar (it. 2.14 e 2.15), reitera as alegações das alíneas 'b', 'c' e 'd';

f) quanto à terceira medição (it. 2.16 e 2.17), o parecer técnico foi atestado e/ou assinado por outro integrante da Comissão.

12.9. <u>Análise</u>:

12.10. Os itens 2.10 a 2.20 do relatório do acórdão recorrido referem-se à 1ª, 2ª, 2ª complementar e 3ª medições do Contrato IEC 19/2005 (Arbovírus) (peça 2, p. 148-151). A respeito dessas medições, a unidade técnica concluiu que (com destaque acrescido):

> *2.18. O somatório destas três medições, R$ 3.197.338,31, equivale a 45,04% de todo o contrato e foi pago em apenas 70 dias depois de supostamente iniciada a obra prevista para 18 meses de execução. <u>Ficou caracterizada a antecipação de pagamentos expressamente vedada no art. 63 da Lei nº 4320/64 e no art. 65, II 'c' da Lei nº 8666/93</u>. (...)*

12.11. Com base nessa conclusão, ou seja, de que houve antecipação nos pagamentos dessas medições, a unidade técnica entendeu imputáveis os seguintes débitos aos responsáveis (peça 2, p. 151 e 173):

Data da Ocorrência	***Valor Original do Débito (R$)***	***Item da Instrução***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61922321.

13/12/2007	*152.103,86*	*2.10 a 2.12*
13/12/2007	*205.248,76*	*2.13 a 2.14*
13/12/2007	*204.830,59*	*2.15 a 2.20*

12.12. Todavia, em seu voto (peça 2, p. 195, it. 5), o Ministro Relator a quo entendeu não ser possível imputar débito aos responsáveis devido à antecipação de pagamentos, devido à dificuldade de determinar seu valor, ainda que de forma aproximada, por causa da impossibilidade de saber em que data foram executados os serviços cujos pagamentos foram antecipados. À vista disso, propôs que se aplicasse apenas multa aos responsáveis em razão dessa irregularidade.

12.13. Assim sendo, os débitos indicados acima não foram imputados ao recorrente nem a qualquer outro responsável, como se pode verificar no dispositivo do acórdão recorrido (peça 2, p. 197-199). Mas a referida irregularidade foi considerada na fixação da multa aplicada ao recorrente no item 9.2.

12.14. Realmente, não está evidenciada a participação do recorrente nem na 1ª (peça 2, p. 148-149, it. 2.10-2.11.2) nem na 3ª medição (ibidem, p. 150, it. 2.16-2.17).

12.15. Quanto à 2ª medição (peça 2, p. 149-150, it. 2.12-2.13.4) (planilhas à peça 7, p. 125-137), o recorrente firmou parecer técnico, em 28/11/2005, em que atestou a execução dos serviços e o fornecimento dos materiais (peça 7, p. 122-124). Mas a unidade técnica anotou que seria impossível que os 16 funcionários relacionados pela contratada tivessem prestado os serviços incluídos na medição, que exigiriam 51.403,44 horas de trabalho, nos meros 34 dias decorridos entre a 1ª e a 2ª medição, pois, mesmo trabalhando 10 horas por dia, produziriam apenas 5.440 horas de trabalho nesse período.

12.16. Anotou também que os materiais elétricos constantes da medição não podem ter sido efetivamente fornecidos, porque a contratada apresentou proposta de rerratificação da planilha contratual, em 29/9/2006, em que esses itens são substituídos (peça 8, p. 81-104).

12.17. As alegações do recorrente não logram, em absoluto, invalidar essas observações, pois se limita a declarar genericamente que os funcionários estavam presentes na obra, o que não prova nada, que os serviços estavam sendo executados, o que a unidade técnica demonstrou ser impossível, e que os materiais mencionados estariam em um barracão não visitado pelos auditores desta Corte, o que não faz nenhum sentido, pois, se fosse verdade, a empresa não pleitearia sua substituição, quase um ano depois.

12.18. Quanto à 2ª medição complementar (peça 2, p. 150, it. 2.14-2.15.1) (planilhas à peça 7, p. 94-106), o recorrente firmou parecer técnico, em 12/12/2005, em que atestou a execução dos serviços e o fornecimento dos materiais (peça 7, p. 92-93). Porém, de modo similar à 2ª medição, a unidade técnica demonstrou que os 16 funcionários relacionados pela contratada não poderiam ter prestado as 17.710,07 horas necessárias para a execução dos serviços medidos durante o curtíssimo período decorrido desde a 2ª medição, objeto do parecer de 28/11/2005.

12.19. A respeito dessa medição, o recorrente reitera suas declarações sobre a presença de funcionários na obra, a execução dos serviços e o armazenamento de materiais em um barracão. Tais argumentos não elidem a verificação da unidade técnica sobre a impossibilidade de prestação dos serviços medidos pelos funcionários disponíveis. Já o argumento sobre os materiais é impertinente, pois seu fornecimento não é questionado nesse tópico.

12.20. Por conseguinte, o recorrente não logra afastar sua responsabilidade pela antecipação de pagamentos ocorrida na 2ª medição e na 2ª medição complementar do Contrato IEC 19/2005, nem, por consequência, a multa que lhe foi aplicada por esse motivo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61922321.

12.21. Finalmente, de fato, a unidade técnica qualifica o recorrente equivocadamente como engenheiro, em vez de arquiteto. Todavia, se, como arquiteto, não estava habilitado a proferir pareceres técnicos sobre as obras e não estava preparado para a função de fiscal, tanto que não pertencia a setor técnico do órgão, o recorrente não deveria ter aceito a função de membro da comissão de acompanhamento de obras e tampouco proferido, como fiscal, os inúmeros pareceres técnicos constantes dos autos por ele firmados, em que emite juízo sobre medições e pleitos de acréscimos contratuais da contratada, com dispensa da celebração dos competentes termos aditivos e, no caso do Contrato 4/2006, do pronunciamento do respectivo gestor.

12.22. Ao fazê-lo, incorreu em responsabilidade pelas irregularidades advindas de tais atos, como já exposto acima, independentemente de possuir ou não a habilitação necessária para sua prática. Aliás, a ser verdadeiro que não a possuía, isso não atenua, mas, sim, agrava sua culpa.

12.23. Alega ***Gerson de Siqueira Corrêa*** *que:*

a) no 'Estudo das Interferências das Obras dos Contratos 019/2005 e 004/2006' [it. 2.21 a 2.33], as datas muitas vezes são desencontradas devido à tentativa de agilização dos trabalhos, para que não houvesse atraso nas obras;

b) o 'aceitar tudo' não é real, já que o objetivo era uma obra realizada o mais próximo possível do projeto contratado, e não beneficiar quem quer que fosse;

c) as alegações de que não foram feitas cotações de valores de mercado são improcedentes, já que não fazia parte da área financeira nem de compras e licitações, não tendo, portanto, instrumentos para avaliar os reais custos;

d) na época, não foram apresentadas planilhas ou declarações que se reportassem aos preços do Sinapi.

12.24. Análise:

12.25. A afirmativa da unidade técnica de que o recorrente e o outro fiscal que atuou juntamente com ele 'concordam com tudo que a empresa propõe' (peça 2, p. 153, it. 2.27.4) serviu apenas para expressar a excessiva liberalidade e incúria com que anuíam aos pleitos da contratada. As verificações da unidade técnica realmente dão suporte a essa conclusão, contra a qual o recorrente nada apresenta de objetivo.

12.26. O estudo das interferências nas obras do Contrato 4/2006 (peça 2, p. 164-172, it. 2.49-2.79), contido nos comentários à execução desse contrato, já foi detalhadamente analisado acima.

12.27. O único ponto em que a unidade técnica sugere o desencontro de datas é no estudo das interferências do Contrato 19/2005, no trecho (peça 2, p. 152, it. 2.27 e 2.27.3) em que se refere ao laudo técnico proferido pelo recorrente e outro fiscal, em 6/4/2006 (peça 4, p. 121-124), sobre planilhas de serviços adicionais apresentadas pela contratada posteriormente, em 27/4/2006 (transcritas à peça 2, p. 153-155), em que se verificaram diversas irregularidades. As alterações preconizadas nessas planilhas, que resultaram em acréscimo contratual de R$ 1.744.369,20, foram formalizadas por meio do 1º Termo Aditivo (peça 4, p. 74-75).

12.28. Ora, o suposto empenho na agilização da obra não justifica a emissão de parecer favorável a pleito da contratada 21 dias antes de sua apresentação. Mas isso pouco importa, pois esse fato não se encontra entre as causas das diversas irregularidades verificadas nas planilhas de serviços adicionais.

12.29. Nos itens 2.29.2 a 2.33 da instrução da unidade técnica reproduzida no relatório do acórdão recorrido (peça 2, p. 155-161), são analisados os itens das planilhas de serviços adicionais que suscitaram questionamentos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61922321.

12.30. As irregularidades, em suma, se deveram: a) ao superfaturamento dos custos de mão de obra e de materiais nas composições de preços dos serviços analisados, verificado com base em planilhas de custos apresentadas anteriormente pela própria empresa, notas fiscais de seus fornecedores ou consulta a sistemas de preços (Tabela Sinapi, Folha de Orçamento da Prefeitura Municipal de São Paulo e Tabela de Composições de Preços para Orçamento PINI/TCPO) (it. 2.29.2, 2.30 e 2.30.2, 2.30.3-2.30.6, 2.30.8-2.30.8.5, 2.30.9 e 2.31); b) à não execução ou execução parcial de serviços (it. 2.29.4, 2.30.7-2.30.7.1 e 2.30.7.2); c) ao pagamento de termo aditivo em valor superior em R$ 30.000,00 ao ajustado (2.32).

12.31. Sobre isso, o recorrente se limita a afirmar que não foram apresentados, à época, documentos que se reportassem aos preços do Sinapi. Mas, além dos superfaturamentos indicados não terem se baseado somente no Sinapi, a afirmativa do recorrente apenas confirma que não analisou os preços unitários dos serviços adicionais pleiteados pela empresa. É claro que cabia justamente a ele, que avocou a si a função de fiscal do contrato, juntamente com outro responsável, ir em busca de referenciais de preço para avaliação dos preços propostos pela contratada e documentá-los.

12.32. Sua omissão nesse mister resultou em ganhos indevidos para a empresa, que praticou preços em discordância não só com o Sinapi e outros sistemas oficiais de preços, como com os próprios preços que ela mesma praticara antes, sem qualquer justificativa.

12.33. Também inequívoca, portanto, a responsabilidade do recorrente pelo dano ao Erário verificado pela unidade técnica no 1º Termo Aditivo ao Contrato 19/2005.

*13. Alega **Gerson de Siqueira Corrêa** que os autos não apresentam a totalidade dos fatos, como, por exemplo, **o seu depoimento como testemunha** em procedimento administrativo disciplinar.*

13.1. Análise:

13.2. O depoimento referido pelo recorrente (peça 61, p. 8-10) contém apenas respostas genéricas e até mesmo contraditórias a questões que não dizem respeito às irregularidades especificamente demonstradas pela unidade técnica, além de se restringirem à obra do Laboratório de Arbovírus (Contrato 19/2005).

13.3. Assim, o ora recorrente afirma, por exemplo, que não se recorda de que produziu documentos oficiais sobre o andamento da obra, que os itens registrados nas planilhas de medição entre outubro e dezembro de 2005 foram conferidos pela comissão de acompanhamento, que não atestou notas fiscais, que certificou as medições, que concordou com todos os pareceres técnicos e medições que instruíram os processos de pagamento e que, como arquiteto, não tinha conhecimento para avaliar a possibilidade de instalação dos percentuais de componentes eletroeletrônicos ocorrida em novembro/dezembro de 2005.

13.4. De um modo geral, suas declarações não contém os mínimos elementos para elidir nem uma sequer das irregularidades apontadas pela unidade técnica, confirmam sua participação em atos que lhes deram causa, além de denotarem que não tinha a habilitação necessária para o desempenho das atividades de fiscalização que indevidamente assumiu.

13.5. Em nada auxiliam sua defesa, portanto.

CONCLUSÃO

14. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) o recorrente Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa, ao não se opor e, desse modo, anuir, ainda que tacitamente, à sua nomeação para a fiscalização das obras, inseriu-se, por omissão, na cadeia causal que culminou no dano ao Erário verificado nestes autos, justificando-se, por isso, sua condenação;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61922321.

b) o recorrente Gerson de Siqueira Corrêa nada trouxe de objetivo aos autos para afastar as irregularidades que lhe foram atribuídas pela unidade técnica, concluindo-se, assim, que não só participou da cadeia causal que resultou em significativos danos ao Erário, como concorreu diretamente para sua ocorrência, sendo inequívoca, portanto, sua responsabilidade.

15. Com base nessas conclusões, propõe-se o conhecimento dos recursos interpostos para que lhes seja denegado provimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração interpostos por Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa e Gerson de Siqueira Corrêa contra o Acórdão 334/2015-TCU-Plenário, propondo-se, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, caput e § 1º, do RI/TCU:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;

b) dar conhecimento aos recorrentes e aos demais interessados da decisão que vier a ser prolatada."

Em sua audiência regimental peça 205, o representante do Ministério Público junto ao TCU divergiu da unidade instrutiva quanto à responsabilidade de Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa, nos seguintes termos:

"Examinam-se recursos de reconsideração interpostos por Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa (peça 42) e Gerson de Siqueira Corrêa (peça 61) contra o Acórdão nº 334/2015-Plenário (peça 2, p. 197-199), mediante o qual esta Corte julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os em débito e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

2. Segundo a análise efetuada pela Serur (peça 203), os argumentos apresentados nas peças recursais não são suficientes para elidir as ocorrências apontadas nos autos e que fundamentaram a condenação imposta pelo Tribunal, sendo, por conseguinte, incapazes de alterar a deliberação recorrida.

3. Quanto ao Sr. Gerson de Siqueira Corrêa, considero adequada a análise da unidade técnica, e manifesto-me desde já de acordo com a proposta de encaminhamento (peça 203), no sentido de que esta Corte conheça e negue provimento ao recurso de reconsideração à peça 61. Porém, em relação ao Sr. Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa, admito que os argumentos apresentados ensejam a alteração do decisum, pelos motivos que passo a expor.

II

4. Convém retomar que a presente TCE foi instaurada por meio de apartado ao TC nº 015.622/2006-6, que trata da tomada de contas simplificada do Instituto Evandro Chagas – IEC, relativa ao exercício de 2005, e é decorrente de irregularidades observadas durante a construção de dois laboratórios do Instituto, executados pela mesma contratada, a empresa Norenge Engenharia Ltda. Para a execução do laboratório de Seção de Arbovirologia e Febres Hemorrágicas – Searb, foi celebrado o Contrato IEC nº 19/2005, de 10/10/2005, no valor de R$ 7.099.000,00 (peça 3, p. 183-200); e para o de Nível de Biossegurança III – NB3, o Contrato IEC nº 04/2006, de 24/01/2006, no valor de R$ 2.490.000,00 (peça 4, p. 13-49).

5. As irregularidades causadoras de prejuízo consistiram essencialmente em:

a) pagamentos por serviços não executados (tapumes, lastro de brita com 10 cm de espessura, fornecimento e instalação de tela com dois portões de 1,20 X 2,00 m cada);

b) existência de itens repetidos nas planilhas de custos;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61922321.

c) superfaturamento decorrente de sobrepreço de diversos itens frente ao Sinapi e outros referenciais de preço usualmente adotados;

d) realização de pagamentos extracontratuais ou por equipamentos não entregues.

6. O Sr. Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa foi incluído como responsável pelo débito por lhe ter sido atribuída a função de presidente da Comissão Especial de Licitação e da Comissão Especial de Acompanhamento das obras de construção dos dois laboratórios por meio de nomeação, conforme a Portaria IEC nº 33, de 30/06/2005, e as Portarias nºs IEC 68 e 69, de 03/11/2005 (peça 202).

7. A despeito de tais nomeações, o recorrente afirma que 'jamais compactuou com qualquer ato de irregularidade quanto à construção dos laboratórios de Arbovírus e de nível de Biossegurança NB3'. Segundo descrito no recurso, o seu nome não deveria constar como suposto presidente da comissão, pois atuava apenas como consultor técnico, sem pertencer aos quadros do IEC, ou mesmo ao serviço público:

8. '[...]. Todavia, leva-se a crer que o ato arbitrário de nomeá-lo sem sua concordância se deu em virtude da especificidade do projeto e sua reconhecida expertise em plantas do tipo, além do seu contrato constituído em decorrência do acordo de cooperação firmado entre o Ministério da Saúde, Unesco e PNUD.

9. O recorrente, frise-se, era contratado como prestador de serviço na qualidade de técnico a serviço das Nações Unidas, contratado no Brasil para atuar como consultor no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD - UNESCO).' (peça 42, p. 5)

10. Com razão, compulsando os autos, verifica-se que os fatos geradores do dano ocorreram no período de 03/11/2005 a 27/12/2007 (peça 2, p. 197-198), envolvendo especificamente os Srs. Gerson de Siqueira Corrêa e José Luiz de Mattos Borges, membros das comissões em relação aos quais se têm evidências do exercício de atividades típicas de fiscalização das obras.

11. A conduta desidiosa desses agentes foi ressaltada em diversas oportunidades (peça 2, p. 153, 162-163 e 171), havendo registros de que eles aceitaram, sem questionamentos, reiteradas vezes, grande parte das modificações propostas pela construtora, inclusive com a retirada e inclusão de itens, gerando prejuízos para o Instituto Evandro Chagas. Nesses registros, é possível confirmar que não houve anuência do Sr. Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa em relação a esses atos (peça 4, p. 87-88, 118-119 e 121/124; peça 6, p. 43-44; peça 7, p. 76-77, 92-93, 119-120, 122-124 e 196; e peça 8, p. 106, 115-116 e 119-122).

12. Identifica-se a assinatura do recorrente somente no 'Relatório de Avaliação da Licitação e Recomendação para Adjudicação do Contrato', de 27/12/2005, relativo à obra do Laboratório NB3 (peça 4, p. 50-62); e, posteriormente, em documentos emitidos em julho de 2008, nos quais foram respondidos questionamentos da Norenge (peça 21, p. 161) e registradas considerações sobre o estágio de construção dos laboratórios, a partir do que foi tratado em reuniões ocorridas entre representantes do Instituto Evandro Chagas e da Unidade de Gerência de Projetos da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde – UGP/SVS/MS (peça 21, p. 162-165).

13. Ressalto, por fim, que não houve a condenação solidária de todos os nomeados para compor as comissões especiais de acompanhamento de obras. Conforme destacado pela Serur, à exceção dos Srs. Gerson e José Luiz, os demais membros também se defenderam alegando não haver evidências de que tivessem participado de forma efetiva das comissões, ou seja, de que tivessem concorrido para a consumação do dano, e tiveram suas defesas acolhidas e suas contas julgadas regulares.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61922321.

14. Diante disso, com vênias por divergir da unidade técnica, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta de encaminhamento (peça 203), propondo que esta Corte:

a) conheça e negue provimento ao recurso de reconsideração apresentado pelo Sr. Gerson Siqueira Corrêa;

b) conheça e dê provimento ao recurso de reconsideração apresentado pelo Sr. Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa, alterando-se o Acórdão nº 334/2015-Plenário a fim de que este responsável tenha suas contas julgadas regulares com quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61922321.